



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0101667-25.2019.5.01.0482**

Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/06/2022

Valor da causa: R\$ 58.582,03

Partes:

RECORRENTE: VICTOR DE SOUZA TOTINO

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO GONCALVES DE ALVARENGA

RECORRIDO: CTA - SERVICOS EM MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADO: THALITA LYZIS SILVA VIANA

ADVOGADO: GABRIELA LIMA DE VARGAS

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Macaé
ATOrd 0101667-25.2019.5.01.0482
RECLAMANTE: VICTOR DE SOUZA TOTINO
RECLAMADO: CTA - SERVICOS EM MEIO AMBIENTE LTDA, PETROLEO
BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos etc.

VITOR DE SOUZA TOTINO qualificado em sua inicial, acionou as
rés, CTA – SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE LTDA e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A -
PETROBRAS alinhando as parcelas cumulativas pretendidas, conforme fundamentação
de sua arial com documentos.

Devidamente citadas contestam as rés.

Conciliação prejudicada.

Valor da causa fixado, para fins de alçada, conforme o atribuído
na inicial.

Processo com documentos.

Manifesta-se a parte autora sobre defesas e documentos.

Laudo Pericial anexado, com manifestação e esclarecimentos

Colhido depoimento das partes e de duas testemunhas, uma do
reclamante e outra da 1a reclamada.

Na audiência registrada em ata de ID 3825080, declararam as
partes que não tinham mais provas a produzir, encerrando-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Última proposta de conciliação rejeitada.

É o RELATÓRIO.

DECIDE-SE.

1 – FUNDAMENTAÇÃO.

Das Preliminares.

Quanto **prejudicial de mérito**, não há verba atingida pela prescrição quinquenal eis que admitido em 2018 e o processo protocolado em 2019. Não acolho

Com relação a rescisão indireta, concorda o autor com a perda do objeto, conforme fls. 240. Portanto, extingo o processo sem resolução do mérito referente ao pedido D, com fulcro no art. 485 VI do CPC.

DO MÉRITO.

Trata-se de processo trabalhista onde o autor afirma que foi contratado pela 1ª ré em 01 de junho de 2018, como auxiliar técnico, com jornada de 8 às 18 h, com 01 hora de intervalo e salário de R\$ 1.343,69. Alega não recebimento de adicional de insalubridade e que uma vez por semana ficava em Barra do Furado pernoitando, sem receber horas extras ficando a disposição das 18:01 às 7:00 h e sem receber adicional noturno do período. Alega acometimento de síndrome de Bournot. Elenca seus pedidos em sua petição.

As rés se insurgem contra as pretensões do autor, pugnando pela improcedência.

Após essa breve síntese, passa-se a análise:

Da Gratuidade de Justiça.

Requer a autora o benefício da gratuidade de Justiça. Há declaração de hipossuficiência nos autos, devendo ser observado o art. 105 do NCP, assim como, a Súmula 463 do C. TST que regula a aplicabilidade do artigo já inserido no novo digesto processual civil, já adotado pelo juízo desde que passou a vigorar. Defiro a gratuidade.

Colaciona-se, ainda:

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. PROFESSOR. ACRÉSCIMO DE 1/6 A TÍTULO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MENSAL FIXO. O Tribunal Regional manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o reclamante auferia salário fixo mensal de acordo com sua carga horária semanal e não pela quantidade de aulas ministradas. Da forma como proferido, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência, notória e atual jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a

Súmula nº 351 do TST é inaplicável nos casos em que o professor percebe salário fixo mensal, desvinculado do número de horas-aula. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. O Tribunal Regional manteve a improcedência do requerimento de concessão dos benefícios da **justiça** gratuita ao reclamante, dada a percepção de remuneração superior ao limite objetivo de 40% do valor máximo do RGPS, previsto no artigo 790, §3º, da **CLT**. Pontue-se, por outro lado, que constitui fato incontroverso a existência de declaração de hipossuficiência de recursos. Destarte, cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do **trabalho** para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da **gratuidade** de **justiça** que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da **gratuidade** da **justiça** a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o

art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060 /50 sobre **gratuidade de justiça**, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da **justiça gratuita** bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11 /2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c /c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos

comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. Processo RRAg 10100-52.2019.5.15.0051 Órgão Julgador 3ª Turma Publicação 03/09/2021 Julgamento 1 de Setembro de 2021 Relator Alexandre De Souza Agra Belmonte) (g.n)

Das Horas Extras.

Em inicial fala que o trabalho em Barra do Furado era uma vez por semana, em seu depoimento o autor já fala em duas vezes, afirmando que pernoitava em Barra do Furado, zelando pela unidade e se tivesse alguma emergência, tinha que atender.

Sua testemunha afirma que fazia o percurso até Barra do Furado normal na escala, 3 vezes normal, da mesma forma que o autor, chegando lá dormiam, retornando para Macaé no dia seguinte, que era obrigado a pernoitar em Barra do Furado, mas o expediente terminava às 17:30/18:00 h, que não recebia pela pernoite, nem compensando com folgas e que nunca foi acionado a noite quando pernoitava.

Entende o Magistrado que o fato, por si só, de o reclamante, quando das viagens, pernoitar em alojamento da empresa ou nele permanecer no intervalo de volta, não serve para considerar tal período como à disposição da reclamada. Necessário que, ao menos, haja prova no sentido de poder haver, em tal lapso, alguma determinação a ser cumprida pelo reclamante. Como nada restou provado no particular, conclui-se que tal período servia, tão-somente, para real descanso, sendo, portanto, improcedente o pedido F.

Do Adicional de Insalubridade.

A perícia concluiu devido o adicional de insalubridade em grau médio e não máximo conforme consta em pedido de letra E.

Portanto, acolho o bem elaborado laudo e defiro ao reclamante o pedido de insalubridade, no grau médio (20%), condenando a reclamada a lhe pagar o respectivo adicional, na alíquota acima mencionada, calculada sobre o salário-

mínimo federal, e reflexos em férias +1/3, 13º salário, FGTS +40%, saldo de salário e aviso prévio.

A questão da base de cálculo do adicional de insalubridade está, atualmente, assentada na interpretação a ela dada pelo Supremo Tribunal Federal.

A Corte Constitucional publicou a Súmula Vinculante nº 04, com o seguinte teor:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Em um primeiro momento, a decisão da Corte Constitucional causou perplexidade no meio jurídico, trazendo diversas indagações sobre o seu alcance. Pois a par do reconhecimento da impossibilidade de o salário mínimo ser usado como indexador de vantagem a servidor público ou empregado, foi estabelecida a inviabilidade de sua substituição por decisão judicial.

A dúvida foi sanada em liminar concedida em reclamação apresentada pela CNI. Ali o STF esclareceu que o artigo 192, da CLT, que fixa a base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo, deve ser acolhido até que lei ou convenção coletiva de trabalho venha sanar o vício.

A Constituição Federal em seu artigo 102, parágrafo segundo, com a redação dada pela Emenda constitucional n. 45/2004 estabelece a obrigatoriedade de cumprimento das decisões estabelecidas em Súmula Vinculante por todos os órgãos do Poder Judiciário e da administração pública.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Não cabe qualquer outra interpretação. É assim, portanto, que decido.

Honorários periciais técnicos a cargo das reclamadas, sucumbentes no objeto da perícia, ora arbitrados, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerada a boa qualidade do trabalho técnico.

Procede o pedido E, que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Por sucumbente no objeto da perícia, condeno a 1 ré a quitar os honorários no valor de R\$ 2.000,00.

Dos Danos Morais

Lastreia seu pedido em decorrência de trabalhos desgastantes e pressões excessivas da reclamada. Alega Síndrome de Bournot. O laudo de fls. 23 indica CID 10 F411 (código para Ansiedade generalizada, conforme a Classificação Internacional de Doenças)

Síndrome de Bournot, com a mudança na 11ª Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11), a síndrome passará a ter o código QD85 - até o ano passado, era o Z73. Não há nos autos indicação com essa CID.

A simples cobrança de metas não pode ser coibida pelo judiciário, por se tratar de um dos pilares do sistema capitalista em busca do lucro. O que se deve evitar é que se cometa excessos nesse processo e venham a serem ofendidos os direitos fundamentais dos trabalhadores.

No caso, não se demonstrou que os prepostos do réu mantinham conduta irrazoável com o ambiente de trabalho, exaltando-se ou ofendendo aos trabalhadores, tampouco que havia ameaça de dispensa, restando afastada a indenização por danos morais sob tal premissa. Em nada se comprovou sobre o " em tese" assédio. O que se verifica é síndrome de estresse pós traumático.

Se veio a desenvolver quadro depressivo de Síndrome de Burnout, considerando que o obreiro trabalhou na reclamada de 01.06.2018 até 05.02.2020, não há notícias nos atestados e laudos apresentados da CID correspondente.

Dessa forma, por não comprovada efetivamente a patologia , não enseja a reparação moral pelo possíveis abalos psicológico e transtornos de ansiedade que decorreram do trabalho. Improcede o pedido G.

Da Subsidiaridade da 2a Reclamada - PETROBRAS.

O cerne da questão é se a Petrobras seria subsidiariamente responsável pelo pagamento da insalubridade em grau médio reconhecido pelo juízo. Não houve deferimento de outras verbas.

A responsabilidade subsidiária da administração pública por obrigações trabalhistas, decorrentes do descumprimento pelas empresas terceirizadas, prestadoras do serviço, possui regramento específico no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, o qual, como regra, afasta a responsabilização subsidiária do ente ou órgão público.

Bem, a despeito da previsão taxativa da norma, o TST reconheceu a responsabilidade subsidiária também em relação à administração pública, nos termos dos incisos IV e V da Súmula 331. Com isso, a Corte Trabalhista evidenciou o caráter protencionista ao empregado, bem como a necessidade de observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade pela administração pública, amparando-se na responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo (art. 37, § 6º, da CRFB/88), e prevendo a obrigação de indenizar sempre que houver danos causados a terceiro.

Ocorre que o STF reconheceu a constitucionalidade do referido art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, admitindo a responsabilidade subsidiária da administração pública, apenas em caráter excepcional, nos casos de culpa comprovada, in eligendo ou in vigilando (ADC 16-DF, de relatoria do Min. Cezar Peluso, DJe 08/09/11).

Na esteira dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931, chega-se à ilação de que o ônus de prova da culpa in eligendo ou in vigilando da administração pública quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas terceirizadas é do empregado, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova em favor do reclamante, tampouco aplicação da teoria da aptidão da prova.

Compulsando os autos, verifica-se que o reclamante não produziu provas contundentes de suposta conduta omissiva ou comissiva do segundo réu na fiscalização dos contratos, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia, a teor dos artigos 818, da CLT, c/c artigo 373, I, do CPC/15.

Ademais, a fiscalização da 2ª ré cinge-se ao cumprimento das normas trabalhistas e não quanto a verificação em relação aos empregados da prestadora de serviços se fazem jus ou não a adicional de insalubridade. Tal fato, pelo que se nota, é completamente copntroverso, somente havendo a sua comprovação, como o feito, através de perícia técnica, onde mesmo não se comporva grau máximo e sim médio.

Oras, Desse modo, apenas se constatada prova concreta da conduta culposa da tomadora, no caso em tela, na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço, é que será possível responsabilizá-lo subsidiariamente.

Todavia, mesmo que assim não o fosse, anexa documentação sobre a fiscalização, ademais a lide em tela é sobre o reconhecimento, em juízo, sobre a existência de trabalho em local perigoso e pagamento de adicional de periculosidade.

Oras, não há nenhum outro item que insira a 2ª ré em uma falta de fiscalização. Não há norma coletiva que garante o direito, sendo o reconhecimento de insalubridade em juízo. Não é a função da PETROBRÁS aferir tal fato, que demanda verificar se o trabalho e as funções desempenhadas pelo empregado, se intermitentes ou não, onde importaria no exercício de tarefas em situações insalubres.

Com as devidas vênias, a responsabilidade é quanto ao pagamento de haveres trabalhistas. Observe-se que houve necessidade de prova técnica para verificar a existência da parcela.

Insta evidenciar que observando atentamente a lei, constata-se que a documentação exigida para fins de fiscalização deve ser a constante no art. 29, incisos I a V da Lei nº 8.666/93, que fixa orientação no sentido de que os contratados comprovem a regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal e para com a seguridade social e o Fundo de Garantia por tempo de Serviço- FGTS, comumente demonstrada mediante a apresentação de certidões negativas emitidas pelos órgãos fiscalizadores.

Dessa forma, data máxima vênias, é equivocado o entendimento no sentido de que o art. 67 do Estatuto Licitatório impõe ao contratante o dever de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas durante a execução do contrato, pois, esse dispositivo, refere-se somente ao acompanhamento e fiscalização atinentes ao cumprimento das cláusulas contratuais, principalmente aquelas que são necessárias a todo ajuste administrativo nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/1993.

Nesse contendo, fulcrado em decisão do STF, importante destacar para conhecimento, decisão sobre o tema do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que o agravante logrou demonstrar a configuração de divergência jurisprudencial específica. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. 1.** Na sistemática processual vigente, o ônus da prova incumbe

ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, no tocante à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral (CLT, art. 818; e CPC, art. 373, I e II). **2.** *In casu*, a controvérsia que se instaurou se refere à distribuição do ônus da prova acerca da existência de conduta culposa da Administração Pública na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela empresa contratada em face da terceirização de serviços pelos entes públicos, a fim de aferir a sua responsabilidade subsidiária em relação aos créditos trabalhistas. **3.** Ocorre que, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e dos arts. 186 e 927 do CC, da decisão proferida pelo STF na ADC nº 16 e do item V da Súmula nº 331 desta Corte Superior, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, é necessária a comprovação da sua conduta omissiva na fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato entre tomador e prestador de serviços quanto às verbas trabalhistas. **4.** Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, suscitada no Recurso Extraordinário nº 760.931, referente à responsabilidade dos entes integrantes da Administração Pública em caso de terceirização, fixando a tese de que "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". **5.** No aludido julgamento, a Corte Suprema concluiu que a imputação da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* à Administração Pública, por suposta deficiência na fiscalização da fiel observância das normas trabalhistas pela empresa contratada, somente pode acontecer nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização, não podendo haver o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público quando fundamentada apenas na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização e na inversão desse ônus probatório em favor do empregado terceirizado. Dessa forma, o Supremo concluiu que incumbe ao empregado terceirizado o ônus dessa prova da culpa *in vigilando*, e não à Administração Pública, sob pena de resultar na responsabilização automática desta pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela

empresa prestadora de serviço, vedada pela decisão proferida na ADC nº 16 suso mencionada. 6. No dia 1º/8/2019, decisão publicada no DJE de 14/8/2019, o STF apreciou os terceiros embargos declaratórios opostos ao RE-760.931, os quais, por maioria, foram rejeitados. Na ocasião, o Ministro Luiz Fux destacou que *"a corrente majoritária repudiou expressamente qualquer regime que transfira ao poder público o ônus de comprovar que não adotou conduta culposa, comissiva ou omissiva, causadora do resultado danoso aos empregados. Não há que se falar, portanto, em inversão do ônus da prova ou culpa presumida, pois o parágrafo primeiro do art. 71 da Lei 8.666/93 cuja constitucionalidade foi reconhecida por esta Corte, dispõe que a 'inadimplência do contrato com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento' ". 7. Logo, tem-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público se condiciona à demonstração efetiva da sua conduta culposa no cumprimento do dever de fiscalização, ônus da prova que compete ao empregado terceirizado, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. 8. Dentro deste contexto, como o Tribunal a quo reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público diante da ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização, ônus probatório que atribuiu àquele, e não à empregada terceirizada, não há como afirmar que ficou configurada a culpa *in vigilando*, hábil a justificar a atribuição de responsabilidade subsidiária. Recurso de revista conhecido e provido. TST - RR - 358-10.2016.5.05.0011 (g.n).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em juízo de retratação, na forma do disposto nos arts. 1.039, caput , e 1.040, II, do CPC, ante a demonstração de possível violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDOTA CULPOSA NÃO CONFIGURADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO INEFICAZ PELO MERO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

1. Segundo a diretriz perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 16 e a tese fixada no RE nº 760.931, em sede de repercussão geral (Tema nº 246), a configuração da responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública depende da efetiva comprovação da sua conduta culposa quanto à fiscalização da prestadora de serviço, o que não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas.

No caso, o Tribunal de origem reputou configurada a conduta culposa ancorado na presunção de ineficácia da fiscalização realizada pelo ente público, porquanto não impediu o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora dos serviços. Contudo, essa conclusão não se coaduna com os referidos precedentes, pois a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público **exige comprovação efetiva da culpa consistente na completa ausência de fiscalização, o que não foi identificado**, razão pela qual a condenação imposta deve ser afastada. Recurso de revista conhecido e provido, em juízo de retratação, na forma dos arts. 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC. (Processo RR 101454-34.2016.5.01.0026 Órgão Julgador 8ª Turma Publicação 05/02/2021 Julgamento 3 de Fevereiro de 2021 Relator Dora Maria Da Costa) (g.n)

Assim sendo, julga-se improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo réu.

A Sentença foi proferida após vigência da Lei nº 13.467/2017, que, no art. 791-A, que determina o pagamento de honorários de sucumbência. Assim, nos termos do art. 791-A, § 2º da CLT, condeno a 1ª reclamada a pagar a parte autora honorários de sucumbência de 15%, a ser apurado em liquidação de sentença, por sobre o valor apurado da insalubridade.

Por deferida a gratuidade de justiça, resta afastado o pagamento de reciprocidade, já que na sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 5/3 de 2020, foi declarada a inconstitucionalidade de um trecho do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, que versa sobre a condenação, em honorários de sucumbência, da parte beneficiária de gratuidade de justiça. A decisão foi tomada por maioria absoluta, nos autos do processo 0102282-40.2018.5.01.0000 (ArgInciv), e acompanhou o voto da relatora, desembargadora Giselle Bondim Lopes Ribeiro. . Destaque-se decisão do SFT na ADIN 5.766

As demais teses da defesa e da emenda substitutiva foram devidamente analisadas e apreciadas, sendo afastadas pelo juízo, em razão da análise anterior de questão subordinante, não sendo o juízo obrigado a se manifestar sobre tudo que consta nas peças processuais, rebatendo ponto por ponto todos os argumentos levantados pelas partes; seu dever fundamental, porque expresso em lei, é motivar sua decisão declinando as razões de decidir à vista da prova dada e do direito aplicável.

A verba deferida é salarial, a exceção de integrações e reflexos e demais verbas indenizatórias.

2 – Dispositivo.

POSTO ISSO, defiro a gratuidade de justiça ao reclamante, extingo o processo sem resolução do mérito referente ao pedido D, com fulcro no art. 485VI do NCPC e no mérito **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor na presente Reclamação Trabalhista tudo de acordo com a fundamentação supra, que a este **decisum** passa a integrar, com todos os seus efeitos legais, para condenar a 1a ré, **CTA – SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE LTDA** ao pagamento daquelas parcelas acima deferidas, no prazo legal, após trânsito em julgado, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, observada a complexidade de cálculos com aplicação de juros e atualização monetária **ex vi legis**.

Absolvo a 2a ré – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Custas de R\$ 180,00 pelo 1a ré, arbitradas por sobre a verba deferida.

Por sucumbente no objeto da perícia, condeno a 1 ré a quitar os honorários no valor de R\$ 2.000,00.

Nos termos do art. 791-A, § 2º da CLT, condeno a 1a reclamada a pagar a parte autora honorários de sucumbência de 15%, a ser apurado em liquidação de sentença, por sobre o valor apurado da insalubridade.

Por deferida a gratuidade de justiça a reclamante, não há que se falar em pagamento de reciprocidade, já que na sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 5/3 de 2020, foi declarada a inconstitucionalidade de um trecho do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, que versa sobre a condenação, em honorários de sucumbência, da parte beneficiária de gratuidade de justiça. A decisão foi tomada por maioria absoluta, nos autos do processo 0102282-40.2018.5.01.0000 (ArgIncCiv), e acompanhou o voto da relatora, desembargadora Giselle Bondim Lopes Ribeiro. . Destaque-se decisão do SFT ADIN 5.766

A decisão do STF nas ADCs 58 e 59 prevê, quanto aos créditos trabalhistas, “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, excluindo-se o cabimento dos juros moratórios previstos na Lei 8.177/91. mês subsequente à prestação de serviços (TST, Súmula 381) e, a partir da citação, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária deve, ainda, obedecer às datas de vencimento e pagamento das obrigações (CLT, art. 459, parágrafo único; TST, Súmula 381).

Imposto de renda em conformidade com o art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.541, de 1992, e Provimento nº 01, de 1996 da CGJT, salientando-se que o imposto será retido na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. A matéria é pacífica, conforme demonstra a súmula nº 368 do C. TST. **Observe-se a nova diretriz da Receita Federal quanto a apuração mês a mês e OJ 400.**

Contribuições previdenciárias, nos moldes da Lei nº 8.212, de 1991 e da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral do C. TST, ressaltando-se que incumbe ao empregador, devedor das referidas contribuições, efetivar o cálculo dos valores devidos e a serem deduzidos nos pagamentos correspondentes às condenações judiciais, quando não consignados em cálculos de liquidação, bem assim da cota patronal e das demais contribuições a seu cargo, para o correto cumprimento da sua obrigação legal. O critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, sendo pacífico o entendimento, conforme súmula nº 368 do C. TST.

Advirto as partes quanto à oposição de Embargos de Declaração, para que observem os estritos limites desse instituto, pois sua oposição com finalidade de sanar “dúvidas” subjetivas das partes, para revisar fatos e provas de modo a obter a modificação da Sentença, assim como para “prequestionamento” (figura jurídica inexistente em face de Sentenças de primeiro grau), será reputado ato processual protelatório, passível de multa por litigância de má-fé, além de eventual condenação no pagamento de indenização e honorários advocatícios à parte contrária, tudo na forma dos artigos 793-B, VII e 793-C da CLT.

Intimem-se as partes.

E, para constar, lavrei a presente ata, datada e assinada digitalmente na forma da lei.

MACAE/RJ, 12 de maio de 2022.

MARCO ANTONIO MATTOS DE LEMOS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO MATTOS DE LEMOS - Juntado em: 12/05/2022 16:51:19 - a42c0c8
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22051216481651500000153198767?instancia=1>
Número do processo: 0101667-25.2019.5.01.0482
Número do documento: 22051216481651500000153198767